

A(o) Pregoeiro(a)

A(o) Secretário(a) Municipal da Educação

REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2024 - PREF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024 – PREF

LDS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 54.083.945/0001-43, com sede na Rua Pioneiro Antonio Pereira Cassia, nº20, vem apresentar Impugnação, nos termos do artigo 164 da lei 14.133/21, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I. Dos fatos e fundamentos

Na sessão pública realizada no dia 07/08/2024 a licitante ANTONIO DE LIMA TRANSPORTES ganhou a fase de lances com o lance de R\$ 134.580,00. Após, foi habilitada.

Ocorre que a decisão de habilitação da recorrida deve ser reformada, uma vez que ela apresentou o seu balanço patrimonial em desacordo com o exigido no edital e na lei 14.133/21.

A lei 14.133/21, ao tratar da qualificação econômico-financeira prevê acerca dos balanços:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

No que pese a ausência da previsão expressa “na forma da lei”, a qual havia na revogada lei 8.666/21, seguramente, ao exigir a apresentação dos balanços

relativos aos dois últimos exercícios sociais, a lei restringe seu alcance aos balanços já exigíveis e apresentados na forma da lei. A omissão acerca dessa questão, no texto do art. 69, I, não permite concluir que a Administração estaria liberada para exigir balanços intermediários ou provisórios. Antes disso, ao referir-se a balanço patrimonial, a legislação se refere ao documento próprio e específico regulamentado pela ordem jurídica, que só pode ser tomado como eficaz depois de elaborado e apresentado no tempo e modo previstos na lei.

Logo, os balanços que podem ser demandados são aqueles relativos aos dois últimos exercícios sociais que já foram elaborados e apresentados conforme a lei, o que variará conforme a natureza jurídica do licitante (se sociedade simples ou empresária).

Ocorre que o balanço apresentado pela recorrida não está em conformidade com a lei e nem com o edital. O mencionado documento encontra as seguintes irregularidades insanáveis:

- II. Ausência de Termo de Abertura e Termo de Encerramento do balanço, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
- III. Ausência de prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
- IV. Violação do item 11.1.9.7 do edital, por ausência dos mesmos elementos apontados.

Sobre o vício insanável temos:

<p>Erro substancial</p>	<p>Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento e inviabiliza seu adequado entendimento. Ex.: não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.</p>	<p>Não. Como se trata de vício insanável, já que relacionado à substância do documento, a eventual correção acarretaria a substituição de informações essenciais ou a inclusão posterior de documento não relacionado com a mera complementação ou esclarecimento.</p>
--------------------------------	---	--

1

No presente caso, as irregularidades apontadas no balanço são erros substanciais, uma vez que comprometem itens essenciais à qualificação econômico-financeira que comprovariam o bom estado financeiro da empresa.

II. Dos pedidos

Diante de todo o exposto, requer a revisão da decisão de habilitação da licitante Antonio de Lima Transportes, com a sua consequente inabilitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Mafra, 12 de agosto de 2024

LDS Transportes

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e Contratos Administrativos Teoria e Jurisprudência**. Brasília: Senado Federal, 2021, p. 179.